

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2024

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS:

análise à luz da Lei nº 10.216 de 2001.

NAYARA PONTES ROMANHOL CORDEIRO – nayaraprcordeiro@gmail.com¹

LARA GASPARONI MARTINS – laragasparonimartins@yahoo.com.br²

PATRÍCIA MATTOS AMATO RODRIGUES – patriciaamato@unipac.com³

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de estudar as internações compulsórias dos dependentes químicos, à luz da Lei 10.216/2001. A internação compulsória, é aquela realizada a contragosto do adicto, porém depende de vários requisitos específicos para que seja efetivada e é concedida através da atuação do poder judiciário; o que levanta muitas questões não só em relação à capacidade civil do adicto, como também no que concerne à privação de liberdade e a outros direitos fundamentais do mesmo. Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 protege os direitos de todos, será que, a aplicação de internações compulsórias, fere o direito de liberdade ou garante os direitos à saúde e vida digna? A discussão é extremamente complexa, pois correlaciona direitos que se contrapõem e não há como estabelecer uma hierarquia entre o direito à saúde, o direito à vida e o direito à liberdade. Apurou-se uma cautela dos tribunais pátrios a partir da jurisprudência coletada, sendo necessária a análise minuciosa a cada caso concreto. A pergunta não tem uma resposta fácil e para buscá-la, foi utilizado o método dedutivo, através da análise de doutrina e jurisprudência, com abordagem qualitativa.

Palavras-Chave: internação compulsória; capacidade civil dos dependentes químicos; direitos dos dependentes químicos, lei 10.216/2001.

ABSTRACT: *refazer*

Keywords: *refazer*

1 Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG

2 Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG

3 Professora orientadora. Doutora e Mestre em Economia Doméstica junto à Universidade Federal de Viçosa (2011/2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2001). Professora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/Mg

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de estudar as internações compulsórias dos dependentes químicos à luz do direito pátrio, considerando a Lei Federal de Psiquiatria Nº 10.216 de 2001.

A internação compulsória, é aquela realizada a contragosto do adicto, porém depende de vários requisitos específicos para que seja efetivada e é concedida através da atuação do poder judiciário. Tal modalidade de internação levanta muitas questões inerentes aos direitos fundamentais dos indivíduos e à capacidade civil do adicto, no que concerne à privação de liberdade do mesmo, porém, conflitando sempre com outros direitos e garantias como o da saúde.

Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 protege os direitos de todos, será que, a aplicação de internações compulsórias, fere o direito de liberdade ou garante os direitos à saúde e vida digna?

É um tema relevante e complexo, já que envolve a saúde pública e o direito, que devem estar lado a lado para garantia de uma sociedade justa e organizada.

De acordo com o Ministério da Saúde, segundo dados do Sistema Único de Saúde (SUS), em 2021 foram registrados 400,3 mil atendimentos a pessoas com transtornos mentais e comportamentais em razão do uso abusivo de drogas e álcool (SENADO FEDERAL, 2023), dados estes preocupantes e que merecem uma atenção da sociedade como todo e principalmente dos entes responsáveis pela saúde do país.

No decorrer do trabalho foram apresentados julgados buscando ilustrar a realidade e a aplicação do direito no cenário atual, especificamente no que se refere às internações compulsórias e à discussão quanto a constitucionalidade desta medida. Todo trabalho realizado buscou amparo em referências bibliográficas de importantes autores do Direito atual com destaque para **xxxx.(colocar o nome do autor mais utilizado aqui)**

Para a pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com a análise de doutrina e jurisprudência, já quanto ao tipo de abordagem utilizado, que é a forma em que fora realizada a análise dos dados colhidos, foi escolhida a abordagem qualitativa de natureza básica.

O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro destinado a apresentar as modalidades de internações psiquiátricas permitidas no Brasil; o segundo discute a capacidade civil dos dependentes químicos e destaca alguns direitos individuais constitucionalmente consagrados. O terceiro capítulo é dedicado a apresentar e discutir as internações compulsórias de dependentes químicos a partir das decisões judiciais.

2. MODALIDADES DE INTERNAÇÕES PSIQUIÁTRICAS PERMITIDAS NO BRASIL: a lei 10.216/2001 e sua aplicação aos dependentes químicos.

Em 2001, foi promulgada a Lei 10.216, conhecida popularmente como “Lei Antimanicomial” – marco legislativo da chamada “reforma psiquiátrica brasileira”. Tal reforma, versa também, sobre a responsabilidade do Estado no que tange ao tratamento adequado que deve ser destinado ao mentalmente doente e dispõe sobre os tipos de internações que podem ser aplicadas, quais sejam: a voluntária, involuntária e compulsória, destacando que sempre terão de ser realizadas mediante apresentação de laudo médico circunstanciado.

As definições de cada modalidade de internação estão auguradas na própria Lei, em seu Art. 6º, parágrafo único:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça (BRASIL, 2001).

O Estado, detém a responsabilidade de manter a ordem pública, bem como assegurar a todos, seus direitos sociais, o que é feito através da aplicação das leis vigentes, bem como, da implementação de políticas públicas, capazes de garantirem apoio e segurança aos indivíduos.

Neste sentido, entende-se política pública:

Um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (SARAVIA, 2007, p. 29).

Atualmente, o consumo de substâncias ilícitas vem sendo cada vez mais normalizado, deixando pessoas vulneráveis a si mesmos, tal e qual suas famílias, que enfrentam diariamente situações de dor e sofrimento, passando por abusos dentro do próprio lar ou ainda enfrentando o desespero de ter um ente próximo, vivendo pelas ruas, refém das drogas, exposto às mazelas da sociedade.

De acordo com o Ministério da Saúde, segundo dados do Sistema Único de Saúde (SUS), em 2021, foram registrados 400,3 mil atendimentos a pessoas com transtornos mentais e comportamentais em razão do uso abusivo de drogas e álcool (SENADO FEDERAL, 2023).

Devido à situação de extrema vulnerabilidade social, econômica e precarização da saúde que muitos dependentes e seus familiares enfrentam, a internação psiquiátrica, presente como alternativa terapêutica na Lei 10.216/2001, tornou-se uma tentativa extrema, mas necessária, para os usuários; sendo também uma esperança para quem com eles convive.

A referida lei é especialmente dedicada às internações daqueles que são mentalmente doentes, porém, os Tribunais pátrios vêm respaldando decisões de internação compulsória aos casos extremos de dependência química; pois os dependentes ficam sem discernimento e poder de compreensão e gerência sobre suas próprias vidas, quando estão num nível crítico de dependência, fazendo com que não reste alternativas, além de uma restrição, no intuito de ressocialização e cura do vício que os dominam.

A dependência química de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) é classificada como doença, e ainda, conforme o DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde), a síndrome da dependência química, representada pelo CID F19.2, que seria definida por:

Um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado da abstinência física (DATASUS, 2008, np)

Como forma de ajudar e meio de resolução da situação precária que estes indivíduos se encontram, vendo suas vidas entregues à dependência, os métodos de internação vêm se tornando uma opção real para determinados casos, porém, ainda assim, as internações são consideradas “*última ratio*”, ou seja, só serão aplicadas quando esgotarem os recursos hospitalares, quando estes, se mostrarem insuficientes para reinserção do paciente na sociedade

São situações em que o tratamento em regime de internação hospitalar é recomendado para dependentes químicos:

- Paciente com ameaça de suicídio ou comportamento autodestrutivo.
- Paciente que ativamente ameaça à integridade física de outros.
- Paciente com sintomas psiquiátricos graves (psicose, depressão, mania).
- Presença de complicações clínicas importantes.

- Necessidade de internação por dependência de outra substância (ex. desintoxicação do álcool).
- Falhas recorrentes na promoção da abstinência em nível ambulatorial.
- Não possuir suporte social algum, ou seja, seus relacionamentos são exclusivamente com outros usuários (Revista de Psicologia da UNESP, 2014, p. 39)

A internação voluntária depende de um simples requerimento do paciente, sendo amparada por um laudo médico, como manda a lei. Mas claro, é tido como o mundo ideal das internações, afinal, a pessoa precisa entender o caráter de urgência que se encontra e requerer que a medida seja tomada. A depender, também, de que um médico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina do Estado, onde se localize o estabelecimento autorize, mediante a necessidade apresentada, e esta, poderá cessar por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Já a internação involuntária se dá a contragosto do paciente, sendo solicitada por parentes próximos e determinada pelo médico credenciado, após minuciosa análise no estado do paciente e perdurará pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias em clínica especializada, cessará com o requerimento dos familiares ou, com o consentimento do médico atuante após concluída a desintoxicação do paciente. Ademais, na involuntária, deverá ser comunicada ao Ministério Público antes do começo e antes também, da alta do paciente, conforme manda a Lei.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento. (BRASIL, 2001).

Acerca das internações voluntárias e involuntárias, importante se faz destacar:

O caráter voluntário ou involuntário da internação carece seguir critérios médicos que orientam esta indicação com base mais em insucesso de tratamento ambulatorial prévio, presença de ideação ou risco de suicídio, risco de morte iminente, riscos para terceiros e presença de sintomatologia psicótica grave associada ao abuso de substâncias psicóticas, do que em celeumas dogmáticas e ideológicas diante da questão da internação psiquiátrica e da involuntariedade. Deve ser lembrado que um dos 13 princípios de tratamento eficaz sugerido pelo NIDA - National Institute on Drug Abuse (Instituto de pesquisa do governo federal dos Estados Unidos da América) refere que o tratamento não necessita ser voluntário para ser eficaz assim como, outros pesquisadores internacionais já documentaram por meio de revisões clínicas que a involuntariedade pode ser fundamental em

determinados casos em que a premissa da negação é duradora e com riscos (DIHEL, CORDEIRO e LARANJEIRA, 2011, p. 513).

Entretanto, no que tange à internação compulsória, a qual é tema deste artigo, os termos sofrem algumas mudanças. A internação compulsória, ocorre a requerimento do Poder Judiciário, ou seja, depende de ordem judicial, mesmo sendo a contragosto do paciente. A internação psiquiátrica compulsória está identificada no artigo nono da Lei de Reforma Psiquiátrica:

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. (BRASIL 2001)

3. A CAPACIDADE CIVIL DO DEPENDENTE QUÍMICO E A GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À LIBERDADE E À VIDA: análise a luz da dignidade humana.

Todas as pessoas, sendo elas físicas ou jurídicas, são capazes de direitos e deveres na ordem civil, é o que estabelece o Código Civil em seu art. 1º¹.

A capacidade civil se subdivide em a capacidade de fato ou exercício e a capacidade de direito ou gozo. Em síntese, a capacidade de direito é aquela adquirida quando do nascimento, em decorrência dela o indivíduo tem seus direitos e deveres adquiridos, podendo ou não os exercer, já a capacidade de fato se refere à aptidão que a pessoa tem de exercer seus direitos e deveres pessoalmente, praticando os atos da vida civil sem representação ou assistência, o que se dá, em regra, a partir dos dezoito anos. Para Ebert Chamoun (1977, p.48): “capacidade de fato refere-se a uma noção concreta e positiva de titularidade mediata e, à medida que se realiza, através da manifestação de uma vontade, exigisse que a vontade esteja formada e que a pessoa haja adquirido certa maturidade”.

A Lei 13.146/2015, nacionalmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, reformulou diversas normas legais do Código Civil e, dentre as tantas mudanças que empreendeu no Ordenamento Jurídico, alterou o rol de absoluta e relativamente incapazes. Atualmente, apenas considera como absolutamente incapazes, os menores de 16 (dezesseis)

¹ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

anos, já para tratar dos relativamente incapazes, aqueles que não tem capacidade plena para exercerem sozinhos determinados direito e obrigações, estabeleceu um rol, qual seja:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos. (BRASIL,2002)

Conforme observado no dispositivo legal, os viciados em tóxicos são considerados relativamente incapazes perante a lei, tendo em vista se tratar de doença que afeta o discernimento e capacidade do indivíduo, de acordo com o DATASUS², os Cid's F-10 à F-19 tratam dos transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa.

Quando se fala de internação compulsória, é gerada uma grande discussão acerca da garantia dos direitos do adicto, já que contrapõe direitos básicos como o da liberdade e pode ser visto como uma afronta ao princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade humana tem como objetivo assegurar as necessidades de cada indivíduo e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)³. Para Moraes (2011, p.60), “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas”.

De acordo com Reis (2016, p.160), esse princípio “constitui o núcleo essencial do direito à vida e deve prevalecer nas decisões relacionadas ao tratamento de jovens e adultos, especialmente quando a internação compulsória for determinada pelo Poder Judiciário”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos os indivíduos a inviolabilidade do direito à vida, nos termos do caput do art. 5º⁴. O constituinte não poderia garantir a vida e não garantir, igualmente, a saúde que torna a vida viável. Em razão

² Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

disto, inseriu o direito à saúde no capítulo relativo aos direitos sociais, presente no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Os direitos sociais exigem do Estado uma ação, isto é, uma conduta positiva. Visam implementar ainda a igualdade social dos hipossuficientes, dessa maneira, o Estado detém da responsabilidade de garantir a todos o acesso à saúde, no caso em tela, no que tange aos dependentes químicos, tendo em vista o estado crítico que se encontram, há a necessidade de intervenção de forma a garantir direitos.

O direito à liberdade, é um direito fundamental, também previsto na Constituição Federal de 1988, caracteriza-se pela possibilidade de ir e vir de todas as pessoas que estiverem no território brasileiro, está disposto no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda no âmbito da discussão sobre a violação ou não dos direitos inerentes aos adictos, é importante mencionar, que a própria condição em que este se encontra, o faz se negar ao tratamento, por falta de discernimento, devido ao abuso dos tóxicos, que afetam sua integridade mental, física e emocional, o que integra o próprio quadro da doença, tornando como medida mais eficiente, a internação de maneira compulsória, o que tem sido a luz a fim do túnel para os familiares destes indivíduos, bem como para a sociedade como um todo, responsabilidade esta, que paira nas mãos do judiciário.

Deste modo, estando o dependente sob o efeito de drogas ou vivendo no ambiente do consumo, este não tem condições de discernir o que é melhor para ele, tornando a internação compulsória necessária como um recurso extremo.

Neste mesmo sentido:

Ao determinar a realização da internação compulsória de dependentes químicos para fins de tratamento com base na Lei n.º 10.216/01, o juiz não está a usurpar a competência médica e nem a tolher a liberdade do cidadão, mas tão somente agindo para dar eficácia aos princípios fundamentais garantidores da vida e da paz social. (REIS, 2016, p. 161)

Mesmo sendo uma medida extrema, GONÇALVES (2013) aduz que o trauma da internação compulsória não deve ser tão danoso, a ponto que seja preferível deixar o indivíduo exposto às mazelas da droga, inutilizado física e psicologicamente, em virtude de doenças decorrentes do seu uso continuado ou ser exterminado pela guerra do tráfico.

Aliás, tratando-se de pessoas hipossuficientes e que não contam com o apoio financeiro de familiares, o alto custo financeiro deverá ser garantido pelo Estado, já que é o responsável pela garantia da ordem pública e principal garantidor da saúde do país.

A internação compulsória para dependentes químicos requer uma grande soma de esforços do Estado e da sociedade. Há importantes dificuldades a serem superadas. Não se trata simplesmente de construir uma clínica, contratar profissionais e disponibilizar vagas para doentes. A complexidade é bem maior: há que se pensar em um método integrado e inovador, com profissionais de diversas áreas, especialmente as de saúde, educação e social; um sistema rígido de fiscalização; um programa paralelo voltado para preparar a família do paciente a recebê-lo, de modo a contribuir no seu processo de reinserção social. Não se pode negar: haverá um alto custo financeiro. Em um país de dimensões continentais, população numerosa e graves deficiências, a construção desses equipamentos pode vir a custar a supressão de outra meta do governo. A ideia deve ser amadurecida e a sociedade precisa estar preparada para tomar essa decisão (GONÇALVES, 2013, p. 25 e 26)

4. INTERNAÇÕES COMPULSÓRIAS CONCEDIDAS AOS DEPENDENTES QUÍMICOS NO ÂMBITO JUDICIAL

É perceptível que a justiça brasileira vem concedendo internações compulsórias àqueles que se encontram em deplorável situação de dependência química, aplicando a Lei 10.216 de abril de 2001 nos casos dos adictos, o que segue uma lógica clara, já que a dependência química é classificada pela OMS como uma enfermidade, por causar sérios comprometimentos à integridade física e psíquica do usuário de drogas.

Por ser uma medida delicada e drástica é imprescindível a apresentação de provas robustas, concretas e que não deixem margens de dúvidas de que esta é a única saída, a última *ratio*.

O Enunciado N ° 1 do CNJ⁴, da primeira Jornada de Direito da Saúde corrobora a excepcionalidade afirmando não ser recomendável, num primeiro momento, a internação compulsória e reconhece perigos como a institucionalização dos adictos:

ENUNCIADO N.º 1 Nas demandas em tutela individual para internação de pacientes psiquiátricos e/ou com problemas de álcool, crack e outras drogas, quando deferida a obrigação de fazer contra o poder público para garantia de cuidado integral em saúde mental (de acordo com o laudo médico e/ou projeto terapêutico elaborado por profissionais de saúde mental do SUS), não é recomendável a determinação *a priori* de internação psiquiátrica, tendo em vista inclusive o risco de institucionalização de pacientes por longos períodos.

⁴ Conselho Nacional de Justiça.

Também neste escopo:

[...] o Poder Judiciário, uma vez provocado, deve dar uma resposta rápida ao jurisdicionado garantindo o efetivo cumprimento da Constituição e das leis no tocante à disponibilização de vagas para dependentes químicos em hospitais e clínicas especializadas, determinando que se garantam suas estruturas físicas e humanas para esse atendimento adequado e ordenando a internação compulsória – medida de salvaguarda de pessoas vulneráveis – quando houver indicação médica nesse sentido e se mostrar como única alternativa viável para a recuperação do dependente químico, que não consegue estabelecer um controle sobre a sua vontade, resguardando-se, assim, a sua dignidade humana e sua própria vida. (REIS, 2016, p. 161)

Ademais, os Tribunais têm levado em consideração o nível de risco que o adicto oferece a si mesmo, bem como aos seus familiares e pessoas com quem convive, bem como à sociedade no geral. É o que se pode constatar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - USUÁRIO DE DROGAS - TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CR/88 - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PROVA ROBUSTA DA DEPENDÊNCIA E RISCO QUE OFERECE O USUÁRIO DE ENTORPECENTES - PRESENÇA - DECISÃO MANTIDA. Tem-se que a internação compulsória de pessoas com base na dependência química é medida excepcional, por tolir o direito de liberdade da pessoa. Presente prova robusta da condição de dependência do usuário de entorpecentes e do risco que ele oferece, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a internação compulsória deste. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.13.009586-8/002, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2014, publicação da súmula em 09/09/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PACIENTE COM HISTÓRICO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. Evidencia-se que a medida de internação compulsória constitui uma forma de assegurar o bem estar do próprio paciente, de sua família e da sociedade, visando retirá-lo da vida focada apenas na dependência química. Restando comprovado nos autos que o paciente é dependente químico, não logrando êxito em submeter-se a tratamento médico voluntário e encontra-se em situação de risco, evidencia-se que a internação compulsória se mostra como a medida mais adequada na espécie. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.13.005860-0/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 18/10/2024)

Como observado, há de ser provada, a impressibilidade de tomar tal medida, sendo o processo bem instruído e com a devida demonstração do perigo eminente:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - ESTADO DE MINAS GERAIS E MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o

cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF, Tema 793). 2. A repartição administrativa das competências e atribuições não tem o condão de afastar a obrigação solidária dos entes que devem em mútua cooperação assegurar o acesso do cidadão ao serviço público de assistência à saúde. **3. A internação compulsória de dependente químico não é medida preventiva e deve ser a última opção adotada após o esgotamento das possibilidades de tratamentos extra-hospitalares ou auxílio clínico.**4. **Inexistindo nos autos relatório médico circunstanciado sobre a condição do paciente, avaliação sobre o tipo de droga utilizada, padrão de uso e comprovação da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde, deve ser indeferido o pedido de internação compulsória.** 5. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.032409-7/002, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2024, publicação da súmula em 02/10/2024) (grifo nosso)

Destaque que a jurisprudência pátria vem afirmando o dever do Estado no que se refere ao custeio do tratamento dos pacientes. Em recente julgamento, o desembargador Alberto Vilas Boas, menciona sobre a necessidade da medida e da responsabilidade do Ente Municipal em fornecer o tratamento sob pena de haver violação ao direito fundamental à saúde:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. MENOR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DEPENDENTE QUÍMICO. LEI N. 10. 216/2001 E LEI ESTADUAL N. 11.802/1995. REQUISITOS COMPROVADOS. MEDIDA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. O Município pode ser compelido a fornecer o tratamento adequado a menor dependente químico - no caso, internação compulsória -, sob pena de haver violação ao direito fundamental à saúde. A medida de internação compulsória para tratamento de dependentes químicos é excepcional, aconselhável apenas quando frustradas as alternativas de tratamentos ambulatoriais (Art. 9º da Lei Estadual n. 11.802/95). Comprovada a necessidade do tratamento com a internação, justifica-se a intervenção judicial para que se determine e se cumpra essa medida involuntária em relação ao dependente químico. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.092701-4/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2024, publicação da súmula em 19/09/2024)

No mesmo diapasão, tem-se outros julgados, também recentes, como exemplo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - MEDIDA COMPLEXA E EXCEPCIONAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - ART. 6º, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 10.216/2001 - EXISTÊNCIA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - MANUTENÇÃO. A internação compulsória é medida excepcional, que atenta contra a liberdade e a autonomia individual, devendo apenas ser concedida em estrita observância aos requisitos legais. Existente prescrição médica circunstanciada, nos termos do art. 6º, caput, da Lei Federal n.º 10.216/2001, deve ser mantida a decisão que determinou que a parte ré realize a internação compulsória do requerido, em clínica especializada, sobretudo em se considerando que o paciente é portador de transtornos mentais e comportamentais, bem como dependente químico, apresentando risco para a própria saúde. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.134433-2/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2024, publicação da súmula em 26/08/2024)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) Nº 14 DO STJ E TEMA Nº 1234 DO STF - GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRATAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA- CABIMENTO. Comprovada a absoluta necessidade de internação compulsória do réu, flagrante a obrigação de o ente público réu tomar as medidas respectivas necessárias, inclusive para fins de garantir a proteção ao bem maior: a vida do dependente químico. (...) A política de assistência à saúde mental, devidamente instituída e regulamentada no âmbito federal estadual e municipal, estabelece condições para o fim de internação involuntária de paciente, entre elas a apresentação de laudo médico circunstanciado, subscrito por especialista, que denote a doença do paciente, sua incapacidade de consentir e o insucesso de tratamentos anteriores, máxime os extra-hospitalares.

2. Compete ao Município acompanhar o paciente, "regulando a porta de entrada da rede de assistência em saúde mental de sua área", encaminhando, dentro da rede de saúde mental, aqueles que necessitam de recursos maiores do que os que pode ofertar.

3. Somente quando esgotados os recursos do CAPS o paciente é encaminhado, pelo Município, para outros centros especializados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.382417-4/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2024, publicação da súmula em 08/10/2024

É nítido que o direito à saúde, direito à vida e o direito à liberdade, dentre outros, colidem, a uma primeira vista, com a internação compulsória. É categórico também que o Estado como garantidor de tais direitos, ao ter que analisar e tratar de um caso concreto, tem de decidir pelo melhor caminho a ser tomado, precisa agir de forma eficiente e buscando o bem maior, a proteção dos indivíduos e a paz social. O problema gira em torno da ponderação dentre todos os direitos fundamentais inerentes à causa, que claro, não são absolutos, portanto, devem ser aplicados visando interesses maiores, de maneira inteligente e imparcial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso, teve por objetivo diferenciar os tipos de internações psiquiátricas existentes e aplicadas no Brasil, buscando principalmente, demonstrar a aplicação da Lei Federal de Psiquiatria Nº 10.216 de 2001 aos dependentes químicos. Foram abordadas as modalidades e requisitos para cada tipo de internação: voluntária, involuntária e compulsória: sendo a última, objeto central da pesquisa.

Após toda a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que, os tribunais brasileiros são cautelosos e rígidos em suas decisões, já que o que está em discussão é um tema de sensível, tendo em vista que coloca em evidência direitos e garantias presentes na Carta Magna.

Quanto a problemática, a discussão é extremamente vasta, percebe-se que correlaciona direitos que se contrapõem e não há como estabelecer uma hierarquia entre o direito à saúde, o direito à vida e o direito à liberdade. Portanto, é perceptível que a aplicação do Direito, se dá por análise minuciosa a cada caso concreto.

A jurisprudência se mostra pacífica quanto ao modo de perquirir cada situação, seja ao analisar o nível do risco em que o paciente se encontra ou oferece à sociedade, exigir laudos médicos circunstanciados, bem elaborados sobre o estado do adicto, dentre outras questões importantes para tomada de decisões.

Há também o entendimento de que estados e municípios devem agir como garantidores dos direitos, arcando com a responsabilidade de apoiar e custear tratamentos, internações, com o objetivo de viabilizar a recuperação daqueles que sofrem com este mal.

Entendemos que o adicto vive com sua capacidade civil alterada, sem condições de tomar a decisão mais sensata e benéfica a si mesmo e por isso a importância de existir uma proteção Estatal, por mais que a providência aqui demonstrada com solução, seja drástica, há de se observar que existe um colossal cuidado e sensatez para sua aplicação.

Não existem dados concretos no Brasil, pertinentes ao nível de indivíduos que se recuperaram após serem submetidos a uma internação forçada, é um tema que divide especialistas do direito e da saúde, porém, certamente é medida que pode, literalmente, salvar a vida de muitas pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS (É necessário colocar em ordem alfabética e seguir as normas da ABNT)

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Brasília: Diário Oficial da União.

FEDERAL, S. Aumenta o número de pessoas com transtornos por uso de drogas e álcool.

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/aumenta-o-numero-de-pessoas-com-transtornos-por-uso-de-drogas-e-alcool>>. Acesso em 13 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 set. 2024.

SARAVIA, E. Políticas Públicas. Livro Gestão CD. 2007. Disponível em:

<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1254/1/cppv1_0101_saravia.pdf>. Acesso em 10 set. 2024.

DATASUS. **F10-F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa**. Disponível em: <

http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f10_f19.htm> Acesso em 10 set. 2024.

GOV. A. **Dependência química é doença e tem tratamento**. 20 de fevereiro de 2024.

Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/dependencia-quimica-e-doenca-e-tem-tratamento>>. Acesso em 08 set. 2024.

SHIMOGUIRI, A. F. D. T; PÉRICO, W. **O Centro de Atenção Psicossocial como dispositivo social de produção de subjetividade**. Revista de Psicologia da UNESP. 28 de maio de 2014. Disponível em:< <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/revpsico/v13n1/a04.pdf>>.

Acesso em 25 set. 2024.

DIHEL, A.; CORDEIRO, D. C.; LARANJEIRA, R. **Dependência Química: prevenção, tratamento e políticas públicas**. Rio Grande Do Sul: Artmed. 2011.513 p.

CHAMOUN, E. **Instituições de direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. 48 p.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm; acesso em: 24 set 2024

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. 60 p.

REIS, W.J. **A dignidade da pessoa humana e as internações compulsórias determinadas pelo judiciário**. Universidade Católica De Santa Fé, Argentina. 2016. Disponível em <

<file:///D:/Downloads/Dialnet-ADignidadeDaPessoaHumanaEAsInternacoesCompulsorias-6356799.pdf>> 156 p.

REIS, W.J. **A dignidade da pessoa humana e as internações compulsórias determinadas pelo judiciário**. Universidade Católica De Santa Fé, Argentina. 2016. Disponível em <<file:///D:/Downloads/Dialnet-ADignidadeDaPessoaHumanaEAsInternacoesCompulsorias-6356799.pdf>> 160 p.

GONÇALVES, M. C. F. P.; SILVA, O. **Droga! Internar não é prender**. Fortaleza: Arte Visual, 2013, 13-26 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **I Jornada de Direito da Saúde – Enunciados CNJ**. Disponível em <https://www5.tjms.jus.br/_estaticos/_nat/IJornadaSaudeENUNCIADOSCNJ.pdf>. Acesso em 25 set. 2024.

REIS, W.J. **A dignidade da pessoa humana e as internações compulsórias determinadas pelo judiciário**. Universidade Católica De Santa Fé, Argentina. 2016. Disponível em <<file:///D:/Downloads/Dialnet-ADignidadeDaPessoaHumanaEAsInternacoesCompulsorias-6356799.pdf>> 161 p.

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.13.009586-8/002, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2014, publicação da súmula em 09/09/2014. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0525.13.009586-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 20 set. 2024.

TJMG - Apelação Cível 1.0521.13.005860-0/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 18/10/2024. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0521.13.005860-0/002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>> Acesso em 01 de set. 2024.

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.134433-2/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2024, publicação da súmula em 26/08/2024. Disponível em <

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.134433-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 02 set. 2024.

TJMG- Apelação Cível 1.0000.23.032409-7/002, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2024, publicação da súmula em 02/10/2024. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.032409-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 01 set. 2024.

TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.382417-4/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2024, publicação da súmula em 08/10/2024.

Disponível em <

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.382417-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 02 set 2024.

TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.092701-4/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2024, publicação da súmula em 19/09/2024.

Disponível em

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.382417-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 01 set. 2024